DECRETO MUNICIPAL N. 141 DE 30 DE MARÇO DE 2021.

"Ratifica o estado de calamidade pública em todo o território do município de Arroio Grande/RS para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus, bem como determina o fechamento de atividades no município, por prazo determinado, e dá outras providências".

IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando a manutenção do alto índice de novos casos de contaminação pelo novo coronavírus em nosso município;

Considerando que tal conjuntura impõe ao governo municipal a adoção das providências cabíveis;

Considerando a gravidade da epidemia, o que inclusive levou o governo estadual a manter a bandeira preta em todo o Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto 55.799/2021, com vigência desde o dia 21 de março de 2021 até 04 de abril de 2021;

Considerando a extrema gravidade da situação local e região, com o esgotamento do sistema de saúde para o atendimento de infectados e a impossibilidade de sua expansão devido à escassez de pessoal e estrutura, em que pese o permanente esforço do Poder Público para ampliar a infraestrutura de saúde,

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto ratifica o estado de calamidade pública em todo o território do município de Arroio Grande/RS para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus, bem como determina o fechamento de atividades no município, por prazo determinado.

Art. 2º - Fica determinado o fechamento de todas as atividades no âmbito do município de Arroio Grande, **a partir das 18 (dezoito) horas do dia 03/04/2021 (sábado), até as 06 (seis) horas do dia 06/04/2021 (terça-feira)**, como medida excepcional para combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

§1º - Será permitido o funcionamento exclusivo das seguintes atividades no âmbito do município de Arroio Grande:

I - farmácias e drogarias, sem restrição de horário de funcionamento;

II - clínicas e consultórios médicos, clínicas e consultórios veterinários e odontológicos, em regime de urgência e emergência;

III - distribuidoras de gás, exclusivamente mediante tele-entrega e pague-e-leve;

IV - postos de abastecimento combustíveis;

V – restaurantes e lanchonetes, exclusivamente mediante tele-entrega;

VI - serviços públicos essenciais, tais como CORSAN, CEEE, Serviço Postal, Secretaria Municipal de Saúde (SMS), Secretaria do Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social (SMTHDS), Secretaria Municipal de Obras (SMO), fiscalização de trânsito, fiscalização em geral;
VII - hospital, posto de saúde, unidades básicas de saúde, unidade de pronto atendimento;
VIII - forças de segurança;
IX - meios de comunicação, preferencialmente em teletrabalho;
X - serviços de colheitas de grãos, transporte e a manutenção e funcionamento de unidades de secagem e armazenamento em indústrias que desempenham atividades essenciais, devendo obrigatoriamente se observar os parâmetros de funcionamento, teto e modo de operação para a Bandeira Vermelha do Sistema Estadual de Distanciamento Controlado;
XI - atividade de segurança patrimonial privada e vigilância;
XII - manutenção de servidores e banco de dados;
XIII - hotelaria e atividades congêneres;
XIV - atividade de suporte ao hospital, posto de saúde, unidades básicas de saúde e unidade de pronto atendimento, limitadas a exames, análises laboratoriais, e serviços que não podem sofrer interrupção na área da saúde;
XV - manutenção de urgência em redes de telefonia e internet;
XVI - comercialização de peças para veículos pesados e máquinas agrícolas, exclusivamente mediante tele-entrega;
XVII - comercialização de medicamentos de uso veterinário, exclusivamente mediante tele-entrega;
XVIII - transporte coletivo e individual de passageiros (táxis e transporte por aplicativo);
XIX - coleta de resíduos e limpeza urbana;
XX - serviços de carga e descarga de produtos/itens nos estabelecimentos;
XXI - serviços funerários e cemitério;
XXII - serviços de reparação e manutenção de pneus, veículos públicos, caminhões, máquinas e implementos agrícolas, e;
XXIII – postos de lavagem de veículos.

§2º - Fica permitido o funcionamento dos minimercados, supermercados, padarias, açougues, peixarias, fruteiras e outros estabelecimentos similares, exclusivamente mediante tele-entrega, sendo vedada a cobrança de valor mínimo para essa modalidade de entrega, sob pena de configuração de infração administrativa municipal e crime contra o consumidor.

§3º - A permissão contida no §2º é única e exclusiva para a comercialização de gêneros alimentícios de primeira necessidade, bem como produtos de higiene e limpeza, ficando o estabelecimento sujeito a interdição em caso de violação.

§4º - Nas atividades essenciais previstas nos incisos do §1º, no que couber, o atendimento fica limitado a no máximo uma pessoa por família, observando a restrição de um cliente por atendente, bem como os protocolos de higiene e saúde previstos no Decreto Municipal n.º070/2020, devendo os indivíduos do grupo de risco evitarem deslocamentos.

§5º - Durante o período de vigência deste Decreto, o controle de público para acesso aos estabelecimentos, distanciamento de 1,5m entre pessoas, utilização de máscaras e demais protocolos sanitários vigentes, bem como a organização das filas de espera, no passeio

público, deverão ser rigorosamente observadas pelos responsáveis pelos respectivos estabelecimentos, sob pena de configuração de infração administrativa e criminal.

§6º - Para os casos omissos deste Decreto restritivo, deverá ser observado o que previsto no Decreto Estadual 55.799/2021, o qual estabelece medidas sanitárias extraordinárias até o dia 04.04.2021.

Art. 3º - Fica proibida a permanência de pessoas em locais públicos abertos, sem controle de acesso, tais como praças, parques e outros espaços similares, permitindo-se apenas a circulação.
Parágrafo único. Ficam interditadas a praia do Pontal e Balneário da Ponte.

Art. 4º - Durante a vigência do período estabelecido no caput do art. 1º deste Decreto estão proibidas quaisquer reuniões e/ou atos públicos ou particulares que provoquem aglomerações, independentemente do número de pessoas, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem.

Art. 5º - A Vigilância Sanitária do município de Arroio Grande, com auxílio das forças de segurança, intensificarão a fiscalização do cumprimento das determinações contidas neste Decreto.

Art. 6º - Fica mantida a obrigatoriedade de se observar os parâmetros de funcionamento, teto e modo de operação para a Bandeira Vermelha do Sistema Estadual de Distanciamento Controlado, os quais podem ser obtidos no site https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/, considerando a adesão municipal ao modelo de cogestão Regional e que estabelece protocolos combinados entre as Bandeiras Vermelha e Preta.

Art. 7º - A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 268 e 330, do Código Penal, bem como a aplicação de multas e interdição previstas na legislação municipal.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ
- Prefeito Municipal -